



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL**  
**BANCADA DO PROGRESSISTAS**

SALA SEVERINO SILVEIRA  
Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadaplavras@hotmail.com  
Rua Adão Teixeira da Silveira -



RENOVAÇÃO e AÇÃO  
2021/2024

INDICAÇÃO 27/2021

Senhora Presidente,

Os Vereadores signatários desta, indicam após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja encaminhado ao **Poder Executivo Municipal – Setor Competente**, o seguinte:

*\*Que seja estudada a possibilidade do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara de Vereadores, PROJETO DE LEI no sentido de CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO ÀS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO, destinado à recuperação, melhoria e manutenção das estradas vicinais, conforme Minuta anexa.*

**JUSTIFICATIVA:**

Nossa proposta se baseia na verificação do que vem arrecadando o município em termos de ITR – Imposto Territorial Rural – o que nos surpreendeu POSITIVAMENTE, visto que, somente no ano de 2020, ingressaram nos cofres públicos o montante de R\$ 1.750.000,00 (Um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), o que, no nosso entender, poderia perfeitamente ser direcionado ao fundo municipal aqui sugerido.

Imaginem, caros Colegas, se nossa proposta for acolhida pelo Poder Executivo, o quão bom será esses valores serem revertidos, anualmente, se não no total, uma parte significativa, especificamente para a recuperação e/ou manutenção de nossas estradas do interior, de forma que poderá o município sanar um dos maiores problemas enfrentados pelas administrações públicas e pelos produtores rurais, principalmente.

Se o Poder Executivo Municipal entender como válida a nossa sugestão, transformando-a em Projeto de Lei para posterior envio a esta Casa Legislativa, destinando o ITR, imposto este pago pelos proprietários de imóveis rurais, para ser investido na manutenção e recuperação de estradas, visto esses serem os principais interessados em ter estradas em boas condições de trafegabilidade para o desenvolvimento do seu negócio, o que resulta no fomento da economia do município, certamente estará cumprindo, de fato, com o que preveem os incisos I e II, do Art. 161 - Da Política Agrícola, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, proporcionará melhores condições ao homem do campo.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL**  
**BANCADA DO PROGRESSISTAS**

SALA SEVERINO SILVEIRA  
Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadaplavras@hotmail.com  
Rua Adão Teixeira da Silveira -



RENOVAÇÃO e AÇÃO  
2021/2024

Também, de forma não menos importante que a primeira justificativa, esta Indicação visa garantir melhores condições de tráfego do transporte escolar, saúde e o direito de ir e vir dos demais usuários das estradas municipais, levando-se em consideração as enormes distâncias a serem percorridas no município, que tem uma extensão territorial expressiva.

Sala “Severino Silveira”, da Câmara de Vereadores, 11 de março de 2021.

VEREADOR RENAN DELABARY - *Bancada do Progressistas*

VEREADOR DIMMY ALVES - *Bancada do Progressistas*

VEREADOR JULIANO CONFISCO – *Bancada do Progressistas*

VEREADOR GUTO BITTENCOURT – *Bancada do Progressistas*

CÂMARA DE VEREADORES - LAVRAS DO SUL

RECEBIDO EM 12/03/21

APROVADO EM 15/03/2021

## PROJETO DE LEI N.º .../2021.

Cria o Fundo Municipal de Apoio às Estradas Rurais do Município de Lavras do Sul (FUNDESTRADAS).

O Prefeito de Lavras do Sul, Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso III, Art. 114, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lavras do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Apoio às Estradas Rurais do Município de Lavras do Sul – FUNDESTRADAS, destinado à recuperação, melhoria e manutenção das estradas vicinais.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I – todo o valor recebido anualmente pelo Município relativo ao ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais e estaduais;

III – os recebidos de entidades, ONGs, pessoas físicas e jurídicas em doação; e

IV – os recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas a este fim.

Art. 3º A captação de recursos para o FUNDESTRADAS junto ao sistema bancário poderá ser feita pelo Executivo Municipal, depois da devida aprovação pelo Conselho Diretor do FUNDESTRADAS e pelo Poder Legislativo, sendo pré-requisito para tanto a apresentação do impacto financeiro que tal operação de crédito irá gerar.

Art. 4º O Fundo será administrado por um Conselho Diretor composto por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo: 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal, sendo integrante da Secretaria Municipal da Fazenda e o outro representando a Secretaria Municipal de Obras e Transportes; 1 (um) representante do Sindicato Rural de Lavras do Sul; 1 (um) representante da EMATER/Unidade Municipal e 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras do Sul.

§ 1º A Direção do Fundo será formada por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, eleitos por voto direto entre os membros do Conselho Diretor:

I – o Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

- a) fixar critérios de utilização dos recursos, através de um Plano de Aplicação das Receitas;
- b) elaborar Plano de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo, que deverá ser submetido à apreciação do Legislativo, conforme a Constituição Federal, artigo 165, § 5º;
- c) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
- d) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- e) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o Balanço Anual do Fundo;
- f) solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- g) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- h) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

§ 2º Nenhuma liberação de recursos será feita sem prévio parecer aprovado pelo Conselho Diretor de Administração do FUNDESTRADAS.

Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo será nomeado por Decreto do Poder Executivo, após a indicação feita pelas entidades enumeradas no artigo 5º, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, uma vez, por período igual.

Art. 6º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 7º O Conselho Diretor elaborará seu Regimento Interno, o qual consignará, entre outros, as atribuições seguintes, todas obrigatórias:

- a) receber, estudar e, se for de seu entendimento, homologar os pedidos de melhorias e/ou manutenção de estradas vicinais;
- b) receber, estudar e, se for de seu entendimento, homologar os pedidos de autorização de financiamentos encaminhados pelo Executivo Municipal, especificamente quando os recursos serão destinados à recuperação e/ou manutenção de estradas vicinais;
- c) controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos financiados;
- d) administrar os recursos do Fundo;
- e) fornecer todos os dados e documentos necessários para o efetivo controle contábil e financeiro, que ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º O FUNDESTRADAS ficará vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, que manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do mesmo, obedecido o previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, e fará tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do FUNDESTRADAS serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado em instituições financeiras, através de banco oficial de crédito.

Art. 9º Os recursos do FUNDESTRADAS serão aplicados para:

a) aquisição de materiais diversos para serem utilizados na recuperação e manutenção das estradas municipais, como cascalho, tubulação, pontilhões e placas de sinalização;

b) contratação de empresa terceirizada para realização dos serviços em questão, conforme determina a legislação vigente;

c) aquisição de equipamentos e máquinas para serem utilizadas na recuperação e manutenção de estradas municipais;

d) aquisição de serviços, insumos e materiais diversos para serem utilizados na manutenção dos equipamentos disponibilizados para recuperação e manutenção de estradas municipais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 90 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.